



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.002645/92-25
Recurso nº : 131.224
Acórdão nº : 303-33.285
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : SERGIO CASALI PRANDINI E OUTROS
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

Processo administrativo fiscal. Nulidade. Vício formal.

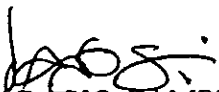
É nula por vício formal a notificação de lançamento carente de identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial, prescrito em lei.

Processo que se declara nulo *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade do lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13808.002645/92-25
Acórdão nº : 303-33.285

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ São Paulo (SP) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a taxa de cadastro, a contribuição parafiscal e as contribuições sindicais do trabalhador e do empregador, exercício de 1992, incidentes sobre o imóvel denominado Fazenda Bom Futuro, NIRF 1.090.583-9, localizado no município de Aripuanã (MT).

Tempestivamente inaugurada em 21 de dezembro de 1992, versa a lide sobre o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm).

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Período: 1992

Ementa: VTN mínimo

Não comprovados os fatos alegados na impugnação, mantém-se o lançamento efetuado.

Resultado do julgamento: Lançamento procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ São Paulo (SP), recurso voluntário é interposto às folhas 29 a 45. Nessa petição, a recorrente discorre sobre as leis reguladoras do ITR à época dos fatos, invoca o princípio constitucional da legalidade, alega a nulidade da decisão recorrida e a suficiência das provas apresentadas diante dos fatos alegados e, por fim, insurge-se tanto contra a aplicação de multa, seja moratória ou punitiva, quanto contra a incidência de juros equivalentes à taxa Selic.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, o arrolamento de bens móveis de folha 49, considerado pela autoridade preparadora em desacordo com as exigências do Decreto 70.235, de 1972, com as alterações nele introduzidas, e da IN SRF 264, de 2002.

Ciente da intimação de folha 99, o ora recorrente apresentou os documentos de folhas 101 a 182 e arrolou bens imóveis à folha 164. A autoridade preparadora considerou os bens oferecidos insuficientes para a garantia pretendida e negou seguimento ao recurso voluntário interposto às folhas 188 a 190.

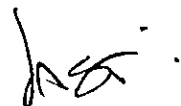
Processo nº : 13808.002645/92-25
Acórdão nº : 303-33.285

No entanto, o seguimento do recurso foi determinado primeiro por decisão liminar em mandado de segurança (folhas 200 e 201), depois pela própria sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (folhas 207 a 217)¹.

Antes da sentença do mandado de segurança, a autoridade competente já havia dado por encerrado o preparo do processo e encaminhado os autos para este Conselho de Contribuintes no despacho de folha 204.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em dois volumes, processados com 218 folhas.

É o Relatório



¹ Mandado de Segurança 2004.61.00.029066-5.

Processo nº : 13808.002645/92-25
Acórdão nº : 303-33.285

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e dispensada da garantia de instância por tutela jurisdicional.

Conforme relatado, os autos do presente processo tratam da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), da taxa de cadastro, da contribuição parafiscal e das contribuições sindicais do trabalhador e do empregador, exercício de 1992, incidentes sobre o imóvel denominado Fazenda Bom Futuro, NIRF 1.090.583-9, localizado no município de Aripuanã (MT).

Preliminarmente, creio relevante a análise do ato administrativo de folha 14 sob o aspecto formal.

Com efeito, a parte final do inciso IV do artigo 11 do Decreto 70.235, de 7 de março de 1972, obriga a identificação da autoridade expedidora do ato administrativo de constituição do crédito tributário.

Portanto, entendo maculada por vício formal a notificação de lançamento carente de identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial, prescrito em lei.

Com essas considerações, declaro nulo o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator